

**UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
CURSO BACHAREL DE DIREITO**

MARIA KAROLLYNY DO NASCIMENTO SILVA

**O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO**

CAMPINA GRANDE – PB

2019

MARIA KAROLLYNY DO NASCIMENTO SILVA

O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico - apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela UniFacisa - Centro Universitário.

Área de Concentração: Direito Penal e Políticas Públicas de Inserção Social.

Orientador: Prof.º da UniFacisa Marcelo D'Angelo Lara, Dr.

Campina Grande - PB

2019

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico – O instituto da Colaboração Premiada no Combate ao Crime Organizado, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO

EM _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA:

Prof.º da UniFacisa NOME COMPLETO
DO ORIENTADOR, TITULAÇÃO.
Orientador

Prof.º da UniFacisa NOME COMPLETO
DO SEGUNDO MEMBRO,
TITULAÇÃO.

Prof.º da UniFacisa NOME COMPLETO
DO TERCEIRO MEMBRO,
TITULAÇÃO.

O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Maria Karolynny do Nascimento Silva¹

Dr. Marcelo D'Angelo Lara²

RESUMO

O presente artigo científico propõe-se a discutir e analisar o instituto da colaboração premiada correlacionando-o com o crime organizado. Este instituto encontra-se expressamente regulamentado na Lei nº 12.850/2013, que dispõe sobre as organizações criminosas, trata do procedimento criminal e os meios de obter provas. Inicialmente será apresentado a base histórica do Crime Organizado, dando destaque as máfias internacionais e as organizações criminosas brasileiras. Por conseguinte, de maneira pormenorizada buscará tratar acerca da evolução legislativa das organizações criminosas e sua conceituação, com uma breve distinção entre elas e as associações criminosas. Ao final, passar-se-á discorrer sobre a Colaboração Premiada e suas implicações legais, analisando os diplomas legais em que se opera a sua aplicabilidade, porém, reservando maior ênfase a sua efetividade e aplicabilidade na Lei de Combate ao Crime Organizado. Para tanto, neste estudo, foi adotada a metodologia de pesquisa bibliográfica, perfazendo através de leitura das doutrinas e legislações específicas referente a temática. Essa proposta de trabalho, busca trazer e patentear os principais aspectos teóricos que envolvam a presente problemática, seguiu o método de abordagem indutivo e o método de procedimento estruturalista.

Palavras-Chave: Crime Organizado. Organizações Criminosas. Lei nº 12.850/2013. Colaboração Premiada.

1 INTRODUÇÃO

A temática a ser abordada no presente artigo será a Colaboração Premiada, dando maior ênfase a sua aplicabilidade no Combate ao Crime Organizado, assunto bastante atual e comentado, em razão de que esse meio de prova vem sendo muito utilizado e em

¹ Graduanda do Curso Superior em Bacharel em Direito. E-mail: karol-nascimentoo@hotmail.com

² Professor Orientador. Doutor em Direito, e Professor da UNIFACISA. E-mail: marcelodlara@gmail.com

oportunidades demonstra sua verdadeira efetividade, em razão disso, surge o problema da pesquisa no que diz respeito a sua aplicação em casos envolvendo organizações criminosas

. Por meio de pesquisa bibliográfica será discutido sobre as contribuições que a colaboração premiada pode trazer às investigações concernentes ao crime organizado, e ao investigado que decide colaborar de maneira efetiva com a justiça, devido à própria natureza das organizações criminosas, como também será pontuado as ressalvas legais pertinentes a esse instituto.

Como resposta ao problema, esse trabalho foi desenvolvido e dividido em 4 tópicos, o segundo trata do crime organizado de uma maneira histórica, ou seja, é feito menções e breves comentários sobre as máfias italianas e as organizações criminosas Brasileiras, começando pelas mais antigas e mencionando as mais famosas, como é feita forma estrutural e composição de cada uma delas.

No terceiro tópico, é analisado o decurso da Lei de Crime Organizado em território nacional, mostrando sua evolução legislativa e alterações que sofreu até dar um conceito específico no que diz respeito às organizações criminosas, em seguida, será analisado o conceito de Crime Organizado previsto na Lei nº 12.850/1, atualmente em vigor, fazendo uma breve apresentação do que é a Associação Criminosa e quais as diferenças existentes entre esses dois termos.

O quarto tópico tratará acerca do instituto da colaboração premiada, seguindo a legislação brasileira e enfatizando-a especificamente na Lei 12.850/13, mostrando quem são os legitimados para propor o acordo, quais os benesses processuais decorrentes das informações prestadas pelo colaborador. Ainda, no quarto tópico houve uma subdivisão, que ficou reservada para tratar da colaboração premiada em outros regramentos jurídicos, apontando as principais implicações legais em cada um deles.

Por fim, no quinto e último tópico será analisado a relação existente entre a colaboração premiada e o combate ao crime organizado, onde será feita uma análise da Operação Mão Limpas que ocorreu na Itália, e a Operação Lava Jato desenvolvida no Brasil, ambas muito semelhantes, pois foi utilizado a colaboração dos investigados com a justiça como forma de combater a corrupção.

Do ponto de vista acadêmico, este trabalho é de suma importância, pois pretende demonstrar que, se as legislações brasileiras são tomadas como base no que tange a aplicação da colaboração premiada, é certo o reconhecimento que esse instituto deverá ser aplicado como meio de prova para combater a criminalidade. Além disso, a pesquisa é de relevante interesse social, pois as infrações penais praticadas por grupos criminosos organizados,

atingem a sociedade como um todo, impondo medo e insegurança entre eles, sendo necessários a aplicação de meios de provas efetivos para o combate.

Friza-se aqui que o método de abordagem utilizado é o indutivo, vez que o trabalho foi organizado de forma a tratar inicialmente dos conceitos e casos envolvendo a problemática, para a partir daí, se formular conclusões gerais. Com relação ao procedimento, destaca-se que é explorado o estruturalista, no qual há um estudo acerca do crime organizado e da colaboração premiada. Destarte, devido ao tipo de pesquisa e ao método de abordagem, que foi adotado uma técnica de pesquisa e análise documental, em que há uma pesquisa bibliográfica contando com o auxílio de doutrinas, artigos e legislações referentes ao tema.

2 DO CRIME ORGANIZADO

A atuação das organizações criminosas não surgiram agora, sabe-se que esses grupos criminosos são tão antigos como as atividades criminosas, porém não é fácil precisar as suas origens. A evolução natural da humanidade, o avanço tecnológico, relacionado com o desenvolvimento da sociedade, fez com que houvesse o incremento e crescimento da criminalidade (MENDRONI, 2016).

A criminalidade organizada representa uma grande e grave ameaça à sociedade, e hoje, consistem em um dos problemas da atualidade, não apenas pelas infrações penais por eles praticadas, mas também pelo grau de ascendência que exercem dentro da sociedade (LIMA, 2018). As organizações criminosas não envolvem unicamente pessoas de baixo poder econômico, ou seja, de comunidades totalmente carecidas de assistência por parte Estatal, como esses grupos criminosos menos sofisticados e sem estrutura alguma, mas, é constituído também por criminosos infiltrados em diversos ramos de atividades comerciais e governamentais.

Ocorre que, em razão das variações de comportamentos, em cada país as Organizações Criminosas tem as suas próprias características, mas dentro das suas peculiaridades e necessidades encontradas no meio que atuam, apesar de características distintas, a sua existência sempre será voltada para a prática de atividades ilícitas (MENDRONI, 2015).

A Itália é o País que vem sendo o maior exemplo de formação de diversas máfias, como Cosa Nostra, Camorra e N'drangheta, todas de origem italiana e com a estrutura basicamente semelhantes, como uma formação familiar. As atividades inicialmente envolviam contrabando e extorsão, depois passaram a comandar o tráfico de drogas e atuar na

lavagem de capitais (LIMA, 2018). Essas máfias são as mais conhecidas na Itália e abarcam a prática de crimes graves, cada uma com suas características.

Em meados de 1812, na Itália, as máfias deram início quando da realização de um movimento contra o rei Nápoles, por meio de decreto ele reduziu os privilégios dos feudais, limitando os poderes aos príncipes, e abalou a estrutura secular agraria da Sicília (SILVA, 2015). No Japão, a Yakusa e as Tríades Chinesas são as máfias mais famosas, elas tem características de verdadeiras organizações criminosas, em razão da forma estrutural é estabelecida dentro da organização.

A Yakusa tem formação exclusiva masculina, pois é dotada de um código extremamente rigoroso e de determinadas obrigações impostas aos membros da máfia. As Tríades Chinesas seguem os mesmos moldes da Yakusa, dotada de uma forma estrutural totalmente rígida, abrange toda região da Tailândia (LIMA, 2018).

No Brasil, o Comando Vermelho foi a primeira ocorrência da formação de crime organizado, uma organização criminosa liderada pelo traficante Orlando Jogador, que sucedeu nos anos 90 quando os presídios de Ilha Grande, localizado no Rio de Janeiro, desenvolveram uma política de benfeitoria e proteção, com o objetivo de dominar o tráfico de drogas nos morros do Rio de Janeiro e obter o apoio das comunidades por eles dominadas (LIMA, 2018).

Assim com o surgimento do Comando Vermelho, outras organizações criminosas foram sendo criadas, e em 1994 assomou ao Comando Vermelho, o Terceiro Comando que teve origem no interior do mesmo sistema carcerário, seguidos de presos que não se conformavam com a exploração dos crimes cometidos pelas Organizações Criminosas, como a prática de sequestros e outras áreas de atuações criminosas (SILVA, 2015).

Assim como o Terceiro Comando, a ADA (Amigos dos Amigos) surgiu durante os anos 90, associando-se ao terceiro comando (SILVA, 2015). A organização criminosa Amigos dos Amigos foi fundada por “UÊ” e o co-fundador Celsinho da Vila Vintém. Uê era um dos traficantes que fazia parte do Comando Vermelho, mas fora expulso por ter tramado a morte de Orlando Jogador, pois tinha o objetivo de ficar com a liderança do Comando Vermelho, motivo pelo qual deu origem a ADA (Amigos dos Amigos).

Dotado de um código interno os grupos de milícias (parapoliciais), com perfis característicos de organizações criminosas, desenvolveram atuação dentro das favelas do Rio de Janeiro, com o objetivo de dominar o tráfico de drogas local, mas, para tanto, esses grupos tinha a que expulsar as facções criminosas que já controlavam o tráfico nas comunidades (SILVA, 2015).

Com atuação criminosa voltada para diversas áreas e Estados, no ano de 1993 em São Paulo teve origem mais uma organização criminosa, que veio a ser o Primeiro Comando da Capital (PCC), as atividades ilícitas estavam ligadas a patrocinar rebeliões e resgates de presos, também passaram a atuar em assaltos a bancos, carros que transportavam valores, tráfico de drogas com conexões internacionais, dentre outros delitos de natureza grave, como assassinar membros de organizações “facções rivais”, dentro dos sistemas prisionais de segurança máxima, como também fora deles (SILVA, 2015).

Todavia, nem todas as organizações criminosas atuam da mesma maneira, esses grupos evoluíram ao longo do tempo e alguns deles passaram a desenvolver outros meios de praticar infrações penais, sem o uso de violência e utilizando uma verdadeira maquiagem nos olhos da opinião pública, como é o caso dos crimes contra os cofres públicos, que vem tomando uma proporção gigantesca, são infrações penais antigas, menos visível e hoje pode-se dizer que é um dos mais graves delitos que se desenvolveu dentro da sociedade brasileira. Esses crimes geralmente envolvem grandes políticos, em razão da facilidade que eles encontram, pois exercem cargos de confiança e extrema importância tornando assim mais fácil a prática do crime por parte desses agentes.

A primeira manifestação remota envolvendo esses grupos organizados, que atuam com a finalidade de desviar considerável quantias em dinheiro de cofres públicos para contas particulares, ocorreu no ano de 1992 dos fatos que resultou na cassação do Presidente da República e de um Senador da República, além da prisão do Presidente do TRT de São Paulo, todos esses investigados por terem supostamente, no período de construção da sede do tribunal, superfaturarem com essa obra. Anos depois, houve a renúncia de alguns Deputados da Câmara Federal que manipulavam verbas públicas (SILVA, 2015).

No ano de 2013, o Supremo Tribunal Federal condenou diversas pessoas que participaram do mensalão, que foi um grande marco na corrupção política, pois tinha a finalidade comprar de votos de parlamentares e recebia apoios de políticos. Certo é que, com esse novo modelo característico das organizações criminosas, dentre outros, a corrupção no Brasil evoluiu significativamente, aproveitando-se da ausência Estatal infiltrou o seu funcionamento dentro do Estado democrático de direito (SILVA, 2015).

Em se tratando de corrupção, os crimes de lavagem de dinheiro é um dos fatores necessários para a criação de organizações criminosas, pois é uma forma menos visível de se praticar delitos, são utilizados recursos lícitos, ou melhor, revestindo-lhes de aspecto lícitos, para se obter vantagens ilícitas, não pode-se afirmar que necessariamente todas as organizações criminosas são voltadas para a prática do crime de lavagem de dinheiro, mas a

grande maioria desses grupos aproveitam a “facilidade” nos meios que encontram para praticar essa conduta ilegal.

Para combater da corrupção, no ano de 2014 foi desenvolvida a Operação Lava Jato que é a maior iniciativa de combate a corrupção e lavagem de dinheiro no Brasil, foi atribuído esse nome, devido ao envolvimento do uso de uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis para a movimentação de recursos ilícitos e desvios de verbas públicas pertencentes a uma organização criminosa composta por doleiros, empreiteiros, funcionários da petrobras e grandes agentes políticos e empresários, no tópico 5 desse artigo a operação lava jato será esmiuçada de maneira detalhada.

Nota-se, que a atuação de cada organização criminosa ocorre com suas características específicas, entretanto, existindo traços em comum. Algumas organizações criminosas se originaram com movimentos próprios populares, para o exercício das atividades ilícitas.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEI DE CRIME ORGANIZADO NO BRASIL E O CONCEITO DE CRIME ORGANIZADO

Apesar de existir hoje na legislação brasileira uma conceituação para as Organizações Criminosas, ante essa definição, havia uma complexidade e controvérsia acerca da existência do conceito no ordenamento jurídico brasileiro. Ao longo do tempo, alguns diplomas legais sofreram alterações consideráveis, ou seja, foram editadas leis com o fim de dar ao termo Organização Criminosa, um conceito e tipificação específica. Essa lacuna legislativa, acerca da conceituação do crime organizado perdurou até a entrada da Lei 12.850, que em 2013 trouxe no seu dispositivo legal a definição das organizações criminosas.

O primeiro texto normativo Brasileiro que tratou a respeito do tema foi a Lei nº 9.034/95, que regulamentou em seus dispositivos meios específicos de obtenção de provas e o procedimento investigatório, como uma medida de cautela para prevenção de crimes e ações praticadas por quadrilha ou bando, antiga redação dada pelo Código Penal, em seu o artigo 288, entretanto, não fazia menção às organizações criminosas.

Acontece, que a redação da Lei nº 9.034/95 foi alterada pela Lei nº 10.217/01, que acrescentou em seu artigo 1º, a repressão dos crimes e ações praticadas por associações criminosas e organizações criminosas, sem, no entanto, defini-las e tipificá-las (MASSON e MARÇAL, 2017).

Havia um déficit muito grande por parte do legislador em dar ao tema Organizações Criminosas uma conceituação própria, muitos doutrinadores criticaram a omissão acerca do conceito na vigência das Leis nº 9.034/95 e nº 10.217/01, por entender que o legislador havia

violado os princípios da reserva legal e legalidade penal, pois, tal omissão, incentivava a definição no que diz respeito à conceituação de organização criminosa ficar a cargo das doutrinas (HABIB, 2014).

As Leis nº 9.034/95 e 10.217/01 não foram suficientes para sanar a ausência conceitual das organizações criminosas, em razão disso, o Supremo Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas Corpus nº 138.058, decidiu no sentido de que seria atribuído a definição para as organizações criminosas, o conceito dado pela Convenção de Palermo³, que passou a ser regulamentada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto Lei nº 5.015/2004, que no seu artigo 2º, alínea “a”, conceituou as organizações criminosas, como sendo um grupo composto por 3 (três) ou mais pessoas, atuando de maneira estrutural, há um considerável tempo, com o objetivo único de cometer infrações, previstas na convenção, quer seja de natureza econômica ou de benefício material (STJ, 2011).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal através do julgamento de Agravo Regimental no recurso ordinário em Habeas Corpus nº 121.835, por unanimidade, reapreciou a jurisprudência do STJ e rechaçou a ideia, com a tese de que não poderia ser atribuído ao conceito de Organização Criminosa a definição dada pela Convenção de Palermo para suprir a ausência conceitual por parte do legislador, pois utilizar um tratado internacional como norma de caráter incriminadora, pois estaria ferindo o princípio da legalidade (MOREIRA, 2015). Assim, diante da decisão do supremo, o Congresso Nacional se viu na incumbência de legislar sobre o tema e dar um conceito legal às organizações criminosas (LIMA, 2018, p. 669).

Acalorada a discussão, no ano de 2012, entrou em vigor a Lei nº 12.694, que em seu art. 2º, apenas trouxe o conceito das Organizações Criminosas, entretanto, não as tipificou. Com o advento desta nova lei, a omissão acerca da conceituação do que seria Organizações Criminosas ficou resolvida, e ela ainda tratou da formação de órgão colegiado em primeiro grau de jurisdição para o julgamento de crimes praticados por organizações criminosas, independentemente do delito praticado.

Por fim, no ano de 2013, a Lei nº 12.850 introduziu no ordenamento jurídico pátrio a conceituação e tipificação das organizações criminosas, revogando assim, expressamente a Lei nº 9.034/95. Esse novo regramento jurídico passou a ser o diploma básico de

³ A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo, foi aprovada pela Assembleia-Geral da ONU em 15 de novembro de 2000 e publicada em 15 de março do ano de 2004. O Decreto nº 5.015/04 é um dos instrumentos legais, utilizados para o combate ao Crime Organizado, e tem como principal objetivo promover a cooperação entre os Estados para a prevenção, de forma efetiva, contra a criminalidade organizada transnacional.

enfrentamento crime ao organizado, além de tratar do procedimento de investigação criminal e dos meios de obtenção de prova, relacionadas ao crime organizado.

Então, a Lei nº 12.850/2013 que dispõe sobre as organizações criminosas é dividida em 3 (três) capítulos. O primeiro capítulo trata sobre o objetivo da lei e trás o conceito e tipificação do que são as Organizações Criminosas, precisamente em seu art. 1º, §1º. No segundo capítulo, dedica-se aos meios especiais de investigação e obtenção de prova, subdividido em 5 (cinco) seções, incluindo a Colaboração Premiada que é o principal meio probatório a ser discutido neste artigo. O terceiro e último capítulo, é o que estabelece sobre as disposições finais.

Com a entrada da nova lei nº 12.850/2013, a figura da organização criminosa deixa de ser uma simples forma de cometer crimes, e passa a se tornar um tipo penal específico e incriminador autônomo – “Promover, constituir, financiar ou integrar diretamente ou por intermédio de outra pessoa, organização criminosa” (LIMA, 2018).

Assim, de acordo com as modificações trazidas, é importante comparar o conceito que é tratado pela Lei nº 12.964/12, com o novo conceito da Lei nº 12.850/13:

Destacam-se três modificações: em primeiro lugar, o número mínimo de pessoas que compõem a organização aumentou de três para quatro; em segundo lugar, enquanto a lei 12.964/2012 referia-se a crimes, excluindo, dessa forma, a prática de contravenções penais, conferindo uma maior abrangência à lei para abranger também as contravenções penais, a lei 12.850/2013 refere-se a infrações penais, conferindo uma maior abrangência à lei para abranger também as contravenções penais; em terceiro lugar, a lei 12.694/2012 fazia menção a crimes com pena igual ou superior a quatro anos. (HABIB, 2014, p. 26).

Em razão da lei nº 12.850/2013, conceituar e tipificar organização criminosa, a lei nº 12.694/2012 foi parcialmente revogada, não existindo duas definições sobre as organizações criminosas, pois apenas o disposto do art. 2º da lei 12.694/12 foi tacitamente revogado, os demais dispositivos constantes desta Lei permanecem em plena vigência.

Sendo assim, após a análise dos dois diplomas legais, nota-se que cada lei tem o seu objetivo distinto, ou seja, a lei nº 12.694/2012 que foi revogada parcial e tacitamente pela lei nº 12.850/2013, dispõe sobre a formação de órgão colegiado para o julgamento de crimes praticados por organização criminosas; já a lei nº 12.850/2013, conceitua Organizações Criminosas e tipifica o delito, além de estabelecer os meios de obtenção de provas durante o procedimento criminal, em relação ao Crime Organizado.

Antes de analisar especificamente o conceito das Organizações Criminosas na Lei 12.850/2013, é necessário, fazer a diferenciação delas com as associações criminosas, que apesar de existir entre ambos tipos penais pontos semelhantes, são conceitos totalmente

distintos. O crime de associação criminosa está regulamentado no artigo 288, do Código Penal, o qual dispõe que será caracterizada o crime de associação criminosa, quando se mancomunam 3 (três) ou mais pessoas, com o mesmo objetivo específico, que vem a ser cometer delitos.

Para configurar o crime de associação criminosa os agentes tem que cometer uma série indeterminada de infrações penais, ou seja, apenas um só delito não fica caracterizado o crime. De acordo com o caput do art. 288, do Código Penal, o objetivo comum tem que ser a prática específica de crimes, o legislador utilizou a expressão “crimes” no plural, que podem ser de natureza igual ou de natureza diversa (HABIB, 2014).

Assim, de acordo com os elementos típicos previstos no art. 288 do Código Penal e do art. 1º, §1º, da Lei nº 12.850/2013, verificou-se que o crime de organização criminosa, não se confunde com o de associação criminosa, pois ambos tem as suas características específicas, não apenas no que diz respeito ao número de agentes que na associação são exigidos 3 (três) ou mais agentes, já na organização criminosa é necessário a união de 4 (quatro) ou mais pessoas, além disso, é exigido nas organizações criminosas uma forma estrutural ordenada, com divisão de tarefas atribuídas aos agentes criminosos, enquanto na associação criminosa não se exige essa compartimentação de tarefas atribuídas ao seus agentes, sendo suficiente que seja fática ou rudimentar, e tenha o especial fim de cometer crimes.

A expressão “divisão de tarefas”, que é trazido pelo §1º, do art. 1º, da Lei 12.850/13, reforça ainda mais a ideia de atribuir às organizações criminosas uma similaridade de ser um planejamento organizado, devido à essa compartmentalização de atribuir entre os agentes sua responsabilidade no momento de praticar os crimes.

As organizações criminosas, podem ser consideradas como crime contra a paz pública, em razão da prática de atividades criminosas, pois essas ações causam alarme na sociedade, ameaçam a incolumidade pública e tem um alto poder de intimidação, isto é, afeta o sentimento de segurança e proteção necessários ao convívio social. Assim, afora as hipóteses legais previstas no Título IX, do Código Penal, que dispõe sobre os crimes contra a paz pública, no que diz respeito as organizações criminosas se encaixam no tipo penal previsto do art. 288, do Código Penal, que trata sobre as Associações Criminosas.

O termo organização se refere a união de pessoas, que, juntas, desejam obter um mesmo resultado ou objetivo comum. No caso das organizações criminosas, esta união visa praticar condutas ilegais, vista para o Estado e a sociedade como criminosas, de maneira a obter algum proveito, quer seja de natureza econômica ou de outra natureza:

Associar-se quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se estável ou permanentemente, para a consecução de um fim comum (...). A nota de estabilidade ou permanência da aliança é essencial. Não basta, como na co-participação criminosa”, um ocasional e transitório concerto de vontades para determinado crime: é preciso que o acordo verse sobre uma duradoura atuação em comum, no sentido da prática de crimes não precisamente individuados ou apenas ajustados quanto à espécie, que tanto pode ser uma única (ex: roubos) ou plúrima (exs: roubos, extorsões e homicídios) (HUNGRIA, 1958, p. 178).

A Lei nº 12.850/2013, seguiu a mesma linha consagrada pela Convenção de Palermo, pois, nota-se da leitura do art. 2º, alínea “a” do decreto nº 5.015/2004, apenas alguns pontos divergentes do art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013. Contudo, não foi mencionado na Convenção de Palermo o quantum da pena cominada da prática de infrações penais, além da diferenciação no requisito estrutural e a restrição no benefício econômico ou material, que na Lei 12.850/2013, pode ser vantagem de qualquer natureza.

As organizações criminosas precisam de uma estrutura minimamente ordenada, como o próprio caput do artigo 1º, trás “ainda que informalmente”, não sendo necessário um alto grau de sofisticação, e necessariamente as organizações criminosas são definidas como verdadeiras empresas, com organização administrativa estrutural e funcional, utilizando-se de recursos tecnológicos e modernos, pois atuam de forma disciplinada e sistematizada.

Dessa forma, da leitura do art. 1º, da Lei nº 12.850/2013, pode-se definir as organizações criminosas, como um grupo integrado pela união de 4 (quatro) ou mais agentes, que se reúnem de forma estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas atribuídas a cada participante, cada um deles tem a sua função previamente estabelecida. Todos os agentes tem o mesmo objetivo comum, que vem a ser a prática de infrações penais, caracterizadas criminosas e reprováveis pela sociedade, de forma reiterada, e com o mesmo modo de operação, cujas penas máximas cominadas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

4 DA COLABORAÇÃO PREMIADA OU DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI 12.850/13?

O fenômeno da colaboração premiada não é um instrumento probatório recente, várias leis já tratam desse instituto antes mesmo da Lei de Crime Organizado, regulamenta-la em seu regramento jurídico. Nos moldes das legislações que abrangem a Colaboração, nem todas fazem menção a esse termo legal.

Com o passar do tempo e com o crescimento da política criminal, os ordenamentos jurídicos passaram a prever a possibilidade de aplicar meios especiais de obtenção de provas,

com o fim de combater a criminalidade, tais como a colaboração premiada que é um instituto bastante utilizado, e tem previsão legislativa no art. 4º e ss, da Lei nº 12.850/13.

De acordo com a Lei nº 12.850/13, a colaboração premiada é classificada como um meio especial de obtenção de provas, em que os órgãos competentes para a realização do acordo, fazem uma negociação com o investigado (acusado) que praticou algum crime, para que ele de forma voluntária e espontânea colabore na produção de provas contra terceiros envolvidos, fornecendo informações relevantes que irão ajudar de forma efetiva a concluir as investigações, e em troca o Estado oferecerá benefícios processuais:

Espécie de direito premial, a colaboração premiada pode ser conceituada como uma técnica especial de investigação por meio (meio extraordinário de obtenção de prova) da qual o coautor e/ou participe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal (LIMA, 2018, p. 706).

Tal instituto também é bastante utilizado como meio especial de obtenção de provas quando o delito envolve Organizações Criminosas, isto porque, a forma que elas atuam dentro do Estado, levando em conta as suas características e maneira estratégica de agir, com estrutura hierárquica e divisão de tarefas, faz com que os meios corriqueiros de obtenção de provas, às vezes, não são suficientemente efetivos para desmantelar ou interromper as atividades criminosas desses grupos.

A natureza da Colaboração Premiada é decorrente do princípio do consenso, pois é necessário o consentimento do colaborador, através da uma negociação feita entre ele e o órgão competente para realização do acordo, afim de fazer com que o investigado, confessasse seu envolvimento no fato delituoso ou preste informações primordiais de elementos que possam ser úteis para a elucidação dos fatos e identificação dos demais integrantes criminosos, e ele apenas será aplicado, caso o investigado colabore de forma efetiva, daí então receberá o benefício processual (MENDRONI, 2016).

Por sua vez, as informações tem que ser fornecidas de forma voluntária, o investigado tem que demonstrar a vontade de colaborar perante as autoridades durante o acordo. No entanto, para a colaboração ser voluntária, ela necessariamente não precisa ser de iniciativa do investigado, ou seja espontânea, para fins de colaboração premiada, caso seja ofertado ao acusado o acordo basta apenas que ele aceite e não seja submetido a qualquer tipo de constrangimento ou coação.

A confissão do acusado, em si, não dá a certeza de que ele será beneficiado com algum benesse processual, em verdade, para que ele se beneficie, é necessário que a sua

contribuição seja relevante e efetiva para a produção de provas importantes, apresentando algum resultado sólido e que ajude na resolução dos fatos delituosos (LIMA, 2018).

Por força da Colaboração Premiada, o investigado presta auxílio na obtenção de provas, torna de maneira ética e mais eficiente a aplicação da justiça, nos casos que abalem de forma agressiva a incolumidade pública e sejam considerados gradativamente irreversíveis ou de difícil solução (MENDRONI, 2015).

A colaboração do investigado não prova absolutamente o fato criminoso, mas sim, é um meio probatório incontestável no processo, ou seja, é uma técnica e instrumento para obtenção de informações importantes contra outros envolvidos nas ações criminosas, que permitem ajudar de forma eficaz o andamento, e posteriormente conclusão das investigações, desmantelando as ações criminosas.

O legislador conforme previsão expressa do art. 4º, §2º, da Lei nº 12.850/13, conferiu a legitimidade para propor o acordo de Colaboração Premiada ao investigado (ou acusado), para o representante do Ministério Público, a qualquer tempo, e o Delegado de Policia, nos autos do Inquérito Policial, com a manifestação do Ministério Público. Ademais, com base na leitura do art. 4º, §6º da Lei de Crime Organizado nº 12.850/13, as negociações do acordo de colaboração, serão feitas entre os órgãos competentes acima esmiuçado, sem a participação do Juiz.

Assim, pode-se inferir que a Colaboração Premiada é um instituto que consiste em um acordo de vontade entre as partes “Delegado de Policia, o Investigado e o defensor, com manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público, o Investigado e seu defensor”, com decisão final do Magistrado, homologando ou não a concessão do benefício.

Vale ressaltar, que de acordo com o art. 4º, §§6º e 15º, o legislador previu a possibilidade da presença de um defensor em todos os atos da negociação, que irá zelar dos direitos constitucionais do colaborador no momento do acordo. Nota-se que a Lei 12.850/13 não descuidou dos direitos e garantias do colaborador, assegurando a ele todos os seus direitos constitucionais e legais (LIMA, 2018).

Logo após de realizado o acordo de Colaboração Premiada entre as partes, este será submetido ao Juiz para análise, e se o colaborador cumprir todas as exigências previstas em lei, consequentemente, será homologado.

De acordo, com o §7º, do art. 4º, da Lei 12.850/13, uma vez determinada a Colaboração Premiada, o juiz deverá aferir se foi realizado dentro da legalidade, e de forma regular, e ainda, se os órgãos competentes (Delegado de Policia e/ou Ministério Público)

respeitaram a voluntariedade do colaborador, para que ele fornecesse as informações sem ter havido coações ou constrangimentos.

Quando homologado o acordo de Colaboração, o acusado fará jus aos benefícios previstos no caput, do art. 4º, da Lei do Crime Organizado nº 12.850/13. O primeiro é o perdão judicial, com a consequente extinção da punibilidade daquele que colaborar de forma efetiva nas investigações. O objetivo do perdão judicial, é a não aplicação da pena contra aquele que colaborou de forma relevante, apesar de advir toda a instrução processual:

Perdão Judicial previsto no caput do art. 4º da LCO. Conforme o entendimento amplamente majoritário, a sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade (art. 107, IX, do CP). O juiz reconhece a prática de um fato típico e ilícito, bem como a culpabilidade do réu, mas, por questões de política criminal, reforçadas pela lei, deixa de aplicar a pena. A sentença não pode ser condenatória, pois é impossível falar-se em condenação sem pena. E também não pode ser absolutória, já que um inocente que deve ser absolvido não precisa clamar por perdão (MASSON e MARÇAL, 2017, p. 146).

Portanto, os prêmios legais são, a substituição da pena de privação da liberdade por restritivas de direitos (preceituadas no art. 43, do Código Penal), e ainda, a redução em até 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade. Esses 3 (três) benefícios tem que ser aplicados em consonância com um dos incisos, do art. 4º, que prevê os 5 (cinco) resultados positivos, que por força das informações prestadas as autoridades conseguiram: localizar a vítima com a sua inteireza física preservada, recuperar total ou parcialmente o produto das infrações penais, identificar e apreender os integrantes do grupo, bem como, entender como se dá atribuição de tarefas entre eles.

Em síntese, para que a colaboração seja concedida e validada em juízo, se faz suficiente apenas a obtenção de 1 (um) desses cinco resultados, não sendo necessário a consecução de todos os elementos de informação cumulativamente (SILVA, 2015). Além disso, conforme dispõe o §1º, do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, apesar da análise de todos os resultados práticos mencionados nos incisos I à V, antes da homologação do benefício o juiz deverá levar em conta a natureza, as circunstâncias, a gravidade das infrações praticadas, os antecedentes (personalidade) do colaborador, bem como, a repercussão social do fato criminoso.

Sendo assim, para que a colaboração seja premiada tem que restar comprovado o satisfatório e efetivo valor das declarações fornecidas pelo colaborador, ficando ele condicionado a colaboração. Por maior relevantes as informações estas, poderão ser correlacionadas com outras provas dos autos, não necessariamente será utilizada só

Colaboração como meio de prova, por mais que seja um instituto indispensável para o desfecho das investigações, e até mesmo o desmantelamento dos grupos criminosos.

4.1 Previsão legislativa brasileira da colaboração premiada em outros regulamentos jurídicos

A Colaboração Premiada é um grande avanço nos meios de provas e instrumento de combate a criminalidade organizada. Esse instituto se opera em diversos dispositivos legais Brasileiros, cada lei com a sua peculiaridade e enquadrada a tipos penais distintos, na análise dos procedimentos que serão explanados neste tópico, em cada regramento jurídico a colaboração terá o seu meio e forma de aplicação.

Porém, a colaboração tem extrema relevância na Lei de Crime Organizado, a regulamentação de todo procedimento encontra-se na Lei nº 12.850/2013, em virtude da riqueza de detalhes que a aludida lei determina para a matéria, em seus artigos 4º ao 7º, alguns deles foram disseminados de maneira sucinta ao decorrer do tópico anterior deste artigo.

Se buscar antecedentes para a colaboração premiada podemos entender que desde o Brasil Colônia haviam casos em que a legislação vigente permitia a colaboração de crimes visando benefícios aos colaboradores como o perdão, determinados privilégios e até mesmo como recompensas monetárias.

O instituto da Colaboração Premiada, teve como inspiração embrionária o modelo Italiano e Espanhol no combate ao Crime Organizado. Foi recepcionado pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 8.072/90, que dispõe sobre os Crimes Hediondos, que em seu artigo 8º, § único, prevendo aos agentes que cometem a prática do crime de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo, se eles entregassem à autoridade competente o grupo criminoso (quadrilha ou bando), com informações capazes de desarticular a associação, receberiam em troca a redução da pena de um a dois terços (LIMA, 2018).

No Código Penal, o acordo de Colaboração Premiada encontra-se regulamentado no artigo 159, § 4º, que trata da extorsão mediante sequestro, e determina que se o crime for cometido em concurso, e o concorrente denunciar os comparsas facilitando a liberação do sequestrado, acarretará no benefício da pena ser reduzida, de um a dois terços.

A propósito, vale ressaltar, que os crimes de extorsão qualificada pela morte (art. 1º, inciso III da Lei nº 8.072/90), e extorsão mediante sequestro na forma qualificada (art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.072/90), são considerados crime hediondo, admitindo também a aplicação da colaboração premiada, nos termos da lei nº 8.072/90.

O Código Penal, trouxe ainda em seu art. 65, inciso III, alínea “d”, as circunstâncias que atenuam a pena, que em muito se assemelha com um acordo de colaboração premiada, pois, caso o agente confesse espontaneamente perante a autoridade policial ou judiciária a sua participação no delito, ocorrerá uma redução de sua pena.

Também havia previsão do acordo de Colaboração Premiada na Lei nº 9.034, ela encontra-se atualmente revogada. No artigo 6º, a referida lei previa que o colaborador de forma espontânea, para fazer jus ao benefício, tinha que esclarecer de maneira objetiva a sua participação nos crimes praticados por organizações criminosa (LIMA, 2018).

A Lei nº 7.942/86, que define os crimes contra o sistema nacional financeiro, introduziu em seu art. 25, §2º, a possibilidade de premiar o integrante do grupo criminoso com a redução da pena de um a dois terços, se ele confessar espontaneamente aos órgãos competentes toda a conspiração criminosa, da prática das condutas trazidas na Lei de Sistema Nacional Financeiro. Embora, a Lei nº 7.942/86, em sua redação não faça menção ao termo jurídico “Colaboração Premiada”, essa negociação para a troca das informações, com a obtenção de benesses processuais caracteriza o acordo.

No mesmo sentido caminhou a Lei nº 8.137/90, que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo, em seu art. 16, parágrafo único, estabelece que nos crimes previstos na lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o investigado que colaborar com a justiça de maneira efetiva revelando todo o esquema criminoso terá redução da sua pena em um a dois terços.

A convenção das nações unidas contra o crime organizado transnacional – convenção de palermo – preceitua em seu artigo 26 e ss, que cada Estado tome medidas adequadas para encorajar as pessoas que participe ou tenham participado de grupos criminosos organizados colaborarem de maneira útil e efetiva, para os mecanismos de intensificação de cooperação entre as autoridades competentes, e produção de provas.

Outro diploma legal que tratou da Colaboração Premiada, foi a Lei nº 9.613/98, lei de lavagem de capitais ou ocultação de bens, prevê no art. 1º, §5º, se o colaborador aceitar o acordo de forma espontânea e voluntária, além de ter a pena reduzida, está poderá ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, podendo o Juiz de deixar de aplicá-la, ou substituir por uma restritiva de direito.

Também há previsão da Colaboração Premiada no regramento jurídico nº 11.343/06, essa lei visa combater o tráfico ilícito de entorpecentes. O crime tráfico é um tipo penal crescente, inclusive, grande maioria das Organizações Criminosas envolvem a prática de crimes voltados para o tráfico, geralmente essas facções criminosas está relacionado a essa

infração penal. Faz-se mister ressaltar, que o crime de Tráfico de Drogas é considerado crime hediondo (art. 2º, da Lei nº 8.072/90) por equiparação, em razão disso, caso a Lei de Entorpecentes nº 11.343/06 não houvesse, o procedimento da Colaboração Premiada ocorreria nos termos previstos na Lei de Crimes Hediondos.

Por fim, a colaboração premiada também encontra-se regulamentada na Lei nº 9.807/99, lei de proteção às vítimas e testemunhas de crimes, que estendeu a proteção ao acusado ou investigado que tenha fornecido informações relevantes e essenciais no acordo de colaboração premiada de maneira voluntaria e espontânea.

O colaborador poderá fazer parte de programas de proteção a testemunha, em razão, da colaboração ser na maioria dos casos prejudicial a terceiros envolvidos na trama delituosa, gerando provas contra eles, e consequentemente ocasionando medidas punitivas. O colaborador vai “entregar” todo o grupo criminoso, fornecendo ao poder judiciário informações relevantes, assim torna-se evidente o perigo iminente que o investigado está exposto.

Nos artigos 13 e 14 da Lei nº 9.807/99, encontram-se os benefícios do acordo, para o investigado primário que de forma efetiva e voluntaria tenha prestado informações imprescindíveis para apuração da investigação criminal. Para fins de concessão dos benefícios é necessário o reconhecimento dos demais participantes do grupo criminoso, bem como a indicação do local onde está a vítima e; a recuperação do produto direto ou indireto do crime, ainda que parcial (LIMA, 2018).

Assim, da análise dos regulamentos jurídicos acima mencionados, verificou-se que a Colaboração Premiada é um instituto antigo e legalmente positivado, tendo em vista, que o principal objetivo que as leis tratam é a obtenção de provas para desmantelamento de grupos criminosos, assim como a Lei 12.850/2013, pois não seria almejado apenas com a utilização dos meios probatórios tradicionais.

5 A APLICABILIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA EM CASOS ENVOLVENDO ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Após feita a análise e discussão acerca do crime organizado como um todo, trazendo a evolução histórica da Lei nº 12.850/13 e o conceito de crime organizado previsto na legislação brasileira, tratou-se do instituto da colaboração premiada e as suas implicações legais, ficando reservado para ser abordado neste tópico, como este instituto mostrou sua importância e efetividade em 2 (dois) marcos históricos e mundial abarcando Organizações Criminosas, como a Operação Mãos Limpas idealizada na Itália, que serviu como inspiração

para a formação da Lava Jato que acontece no Brasil, também com o fim de combate os crimes de Lavagem de Dinheiro, e ambas serão detalhadas a seguir.

Na Itália foi criada dentre as máfias já existentes, a Cosa Nostra, que passou a ser a maior e mais poderosa delas, no ano de 1970 os negócios ilícitos praticados por essa máfia eram o contrabando de cigarros e corrupção de obras públicas, sem entretanto, deixar da prática dos crimes de furtos e roubos, cuja autorização para a execução dos delitos tinha que partir do representante, melhor dizendo o chefe da máfia (MENDRONI, 2016).

Subsequentemente, as atividades criminosas evoluíram na Itália e o negócio principal passou a ser o tráfico ilícito de entorpecentes, bem como, o tráfico internacional de armas, com essas práticas de comércios ilegais de armas e drogas, as organizações criminosas proporcionaram à acumulação de grandes capitais que foram aplicados ao sistema financeiro, utilizando-se de informações obscuras sobre a existência de refúgios fiscais (MENDRONI, 2016).

Em decorrência das práticas de corrupção na Itália, no período de 1992 surgiu a Operação Mão Limpas, que ganhou destaque por ser uma das maiores operações no combate ao crime organizado internacional. A descoberta dessa estrutura mafiosa se deu através de uma grande investigação idealizada pelo Promotor Público Antonio di Pietro, que inovou vários instrumentos de investigação, e utilizou a colaboração premiada como um dos meios de obtenção de provas, fazendo com que os investigados colaborassem com a justiça de maneira efetiva, fornecendo informações relevantes (SALVIANO, 2017).

O maior intento para a concepção da operação mãos limpas, foi a corrupção no País, que à época encontrava-se em um estado preocupante, em razão do profundo estado corrupto que apresentava o País e, ao iniciar a operação atribuíram a expressão “cidade propina”, pois a prática era comum entre os partidos que governavam a Itália e servia como sinônimo para os últimos acontecimentos (SALVIANO, 2017).

Foi uma extensa investigação que perdurou por 2 (dois) anos intensivos, e teve como forte meio de prova a colaboração dos agentes, que proveio vários processos criminais, punições severas e até mesmo condenações para os participantes da máfia. Os investigados ao prestarem informações efetivas, quer seja da forma estrutural da máfia, tanto de nomes de outros participantes nos negócios ilícitos, aumentavam de maneira exabundante as provas por parte da acusação, além das prisões, que delas já resultavam nas investigações de outros suspeitos (SALVIANO, 2017).

A colaboração dos investigados na operação mãos limpas foi fundamental para o desfecho do caso e revelação da forma como eles agiam, pois utilizavam-se de métodos

estratégicos e organizados, e sem o uso da violência, tornava mais fácil as práticas criminosas, pois essas ações ilícitas eram feitas por agentes que se valiam da função de administradores públicos e desviavam verbas públicas sem sequer deixar vestígios. Em razão disso, a colaboração premiada servia como um diálogo entre a justiça e o colaborador, oferecendo a ele uma condição mais favorável diante daquela situação.

A operação mãos limpas foi sem dúvidas uma grande operação de combate a corrupção na história da Itália, onde investigou 872 empresários, vários parlamentares e ministros, resultando dela muitas consequências políticas, como as prisões de grandes políticos corruptos, grande maioria deles foram alvo de investigações e condenações abalando assim a política Italiana, e servindo de exemplo e incentivo para muitos países que lutam com o combate a corrupção.

O método operacional de combate a corrupção, utilizado pela justiça Italiana foi tão efetivo e bem visto por outros Países, que no ano de 2014, no Brasil o Juiz Sergio Moro, de primeira instância, perante a justiça federal de Curitiba protagonizou o maior desfecho de combate a corrupção e lavagem de dinheiro no Brasil, quando ele deflagrou a operação Lava Jato que ganhou grande proporcionalidade nos últimos anos (KERCHE, 2018).

A operação lava jato hoje conta com desdobramentos em todo o território Brasileiro, além de tramitar autos na instância de Curitiba (onde tudo iniciou), o caso se expandiu para o Rio de Janeiro e São Paulo onde existem inquéritos e ações penais, bem como, nos Tribunais Superiores para a análise dos fatos envolvendo políticos com foro por prerrogativa de função.

O número de resultados são positivos para a operação Lava Jato, e cresce expressivamente, como pedidos de prisão (temporária e preventiva), vários acordos de colaboração premiada, denúncias oferecidas e condenações envolvendo políticos renomados nesse esquema, incluindo doleiros. Assim como na Operação Mão Limpas, o acordo de colaboração premiada foi efetivamente utilizado, em Curitiba contou com 48 (quarenta e oito) acordos de colaboração, no Rio de Janeiro 37 (trinta e sete), e em São Paulo 10 (dez), cada acordo com sua relevância para o desfecho do caso.

Nota-se que apesar das duas operações ocorrerem em um espaço significativo temporal diferente, ambas apresentam inúmeras semelhanças, pois foram criadas com o intuito de combater a corrupção, envolvendo organizações criminosas com grandes políticos e empresários. Os acordos de colaboração premiada efetivos, resultaram em prisões e condenações de diversos corruptos, além de desvendar grandes esquemas de corrupção.

Dessa maneira, conclui-se, que o instituto da Colaboração Premiada vem sendo utilizado em outros países, bem como, foi adotada no Brasil e demonstrou ser um instituto

efetivo, competente e de grande relevância para combater as organizações criminosas e nas investigações penais. Sabe-se como os crimes de lavagem de dinheiro são complexos, pois envolvem vários delitos no mesmo tipo penal, além disso em decorrência da forma de execução, não é fácil de obter provas contra os integrantes, por isso se faz tão necessários a aplicação de meios especiais de obtenção de prova, tais como a colaboração premiada.

6 CONCLUSÃO

Ante o exposto, percebe-se que o estudo em análise teve como principal fonte a Lei nº 12850/2013, sempre relacionando-a com o instituto da colaboração premiada trazida em seu artigo 3º e ss. Foram abordados diversas nuances referente a temática, e não se pode negar que a Colaboração Premiada é um meio de prova que tornou as investigações cada vez mais efetivas e facilitou a justiça a solucionar casos envolvendo organizações criminosas, pois, sabe-se que utilizando os meios de provas corriqueiros não seriam suficientes para resolução e conseguir seu principal objetivo que é combater a criminalidade.

Destarte, foi dissecado nesse trabalho a dificuldade por parte do legislador em dar às organizações criminosas uma conceituação específica, bem como regulamentá-la. Fez-se um apanhado histórico do crime organizado, ficando demonstrado de forma objetiva que as organizações não surgiram tão recentemente, a criminalidade organizada apresenta ao Estado democrático de direito uma verdadeira ameaça e isso se faz em um decurso temporal longo.

A criminalidade organizada cresceu e evoluiu, fazendo com que o trabalho da Justiça em solucionar os problemas deixados por esse grupo, seja cada vez mais difícil, em razão, da estrutura hierárquica formalizadas por essas organizações criminosas.

Em razão disso, começou a ser utilizada a colaboração premiada, visando a maior efetividade na obtenção de prova, somada a outros elementos para que a sentença tenham fundamentos suficientes para a condenação e aplicação da sanção penal. É um instituto revolucionário no ordenamento jurídico, pois trás mudanças na dinâmica de aplicação de provas no processo penal, envolvendo grandes organizações criminosas e máfias.

O instituto da Colaboração Premiada, se faz tão necessário ao ponto de que com outras provas não consiga chegar a integrantes da organização criminosa, pois da informação prestada por um colaborador (investigado) pode-se alcançar terceiros participantes da organização, além do mais, desvendar todo esquema criminoso, e, nada mais justo que o Estado conceder à essas pessoas que colaboraram com a justiça, benefícios processuais que possam lhes garantir uma efetiva segurança de que as provas que eles estão fornecendo será de serventia, e o prêmio legal vai ser decisivo no sentido de melhorar a situação no caso.

Desse modo, é possível concluir que a colaboração premiada é um meio importante e relevante de obtenção de provas no combate ao crime organizado, ela demonstra sua efetividade no momento em que permite ao investigado de determinado crime, que ele de forma efetiva e voluntária, colabore com a justiça fornecendo informações que visam obter benefícios e que dessas declarações se consiga combater a criminalidade organizada.

ABSTRACT

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 30 de ago. de 2019.

BRASIL. Lei nº 5.015, de 12 de março de 2004. Convenção de Palermo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em 02 de set. de 2019.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 02 de set. de 2019.

BRASIL. Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm> Acesso em 30 de ago. de 2019.

BRASIL. Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm> Acesso em 5 de set. de 2019.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Lei das Organizações Criminosas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm> Acesso em 31 de ago. de 2019.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Lei de Crimes Hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm> Acesso em 14 de out. de 2019.

BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Lei de Crimes Contra o Sistema Nacional Financeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm> Acesso em 14 de out. de 2019.

BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm> Acesso em 14 de out. de 2019.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Lei de Lavagem de Capitais ou Ocultação de Bens. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm> Acesso em 14 de out. de 2019.

BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 14 de out. de 2019.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm> Acesso em 14 de out. de 2019.

HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais TOMO II.** 5^a ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Jus Podivm, 2014.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal.** Volume IX. Brasil: Forense, 1958.

KERCHE, Fábio. **Ministério Público, Lava Jato e Mão Limpas: Uma Abordagem Institucional.** São Paulo. 2018. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n105/1807-0175-1n-105-255.pdf>> Acesso em: 02 nov. 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada.** 6^o ed. rev., ampl. e atual. Brasil: JusPodivm, 2018.

MASSON, Cleber, MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado.** 3^a ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo. Método, 2017.

MELLO, Celso de. **Supremo Tribunal Federal.** Agravo Regimental no Recurso Ordinário em habeas corpus nº 121.835. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9832750>> Acesso em 05 de set. de 2019.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado: Lei nº 12.850/2013.** 2^o ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais.** 6^o ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O Supremo Tribunal Federal afasta mais uma vez a Convenção de Palermo.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4495, 22 out. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/43695/o-supremo-tribunal-federal-afasta-mais-uma-vez-a-convencao-de-palermo>> Acesso em 05 set. de 2019.

RODRIGUES, Haroldo. **Superior Tribunal de Justiça.** Organização Criminosa. Descaminho. Lavagem. Dinheiro. Nº HC 138.058. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0467.rtf> Acesso em 04 de set. de 2019.

SALVIANO, Lorena Guimarães. **O instituto da delação premiada no combate ao crime de lavagem de dinheiro: breves comparações entre Operação Mão Limpas e a Operação Lava-jato.** Monografia (Graduação). Brasília: Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11276/1/21206203.pdf>> Acesso em 01 nov. de 2019.

SILVA, Eduardo Araujo de. **Organizações Criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/2013.** 2º ed. São Paulo: Atlas, 2015.